

# Revista CAREF

nº 9

OUTUBRO/2024



**BENTO  
MUNIZ**  
ADVOCACIA

- Aprovadas 16 novas súmulas ..... 3
- Permissão para creditamento de PIS/COFINS sobre armazenamento de combustíveis ..... 7
- Determinada a classificação fiscal de drones, pela primeira vez..... 9
- Decisão pela incidência de contribuição previdenciária sobre kits escolares..... 11
- Negada a tomada de crédito de PIS/COFINS sobre despesas de análise de crédito por empresa varejista.....12
- Mantida a inclusão de seguro e frete no cálculo de preço de transferência .....14
- Exigida a ADA para exclusão do ITR sobre área de floresta nativa..16

## Aprovadas 16 novas súmulas

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) aprovou 16 novos enunciados de súmulas, tratando de diversos temas, como matéria aduaneira, responsabilidade solidária e créditos com gastos de fretes. Um dos enunciados propostos, porém, ficou de fora.

O enunciado rejeitado dizia ser incabível afastar a presunção de omissão de receitas ou rendimentos, para fins de exigência de IRPF, nos casos em que não for comprovada a origem dos depósitos, mesmo que o contribuinte exerça exclusivamente a atividade rural. Os conselheiros, porém, entenderam que a proposta precisava de ajustes em sua redação.

Dentre os enunciados aprovados, destaca-se a determinação de que empresas integrantes do mesmo grupo econômico são responsáveis solidárias pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, independentemente da demonstração de interesse comum. Também foi aprovada súmula cujo enunciado impossibilita tomada de créditos de PIS/Cofins sobre gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa. Outra súmula que ganhou destaque foi a impossibilidade de equiparação da compensação ao pagamento para aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

Os enunciados foram analisados em sessão pública realizada na cidade de Fortaleza e foram aprovados por maioria de votos. Agora, com o status de súmula, passam a vincular todas as instâncias administrativas.

## **Abaixo, segue lista das súmulas aprovadas:**

**Súmula 202:** "O prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo conta-se da data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP) ou da data do pedido de compensação convertido em DCOMP, mesmo quando anteriores a 31/10/2003."

**Súmula 203:** "A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea."

**Súmula 204:** "Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL."

**Súmula 205:** "Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos."

**Súmula 206:** "A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991."

**Súmula 207:** "As contribuições previdenciárias, referentes à parte dos segurados, pagas por pessoa jurídica interposta em relação a seus sócios, cujas contratações tenham sido reclassificadas como relação de emprego em empresa diversa, podem ser deduzidas do valor lançado no auto de infração."

**Súmula 208:** "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de planos de saúde intermediárias na remuneração aos profissionais de saúde credenciados que prestam serviços aos pacientes beneficiários do plano."

**Súmula 209:** "As contribuições previdenciárias podem ser exigidas do tomador de serviços, ainda que sem apuração prévia no prestador, no caso de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, cabendo ao tomador de serviços, na qualidade de responsável solidário, comprovar o efetivo recolhimento."

**Súmula 210:** "As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN."

**Súmula 211:** "A contribuição previdenciária incide sobre as importâncias pagas aos segurados empregados a título de auxílio-educação, bolsas de estudo e congêneres, concedidos a seus dependentes antes da vigência da Lei nº 12.513/2011."

**Súmula 212:** "A apresentação de requerimento junto à Administração Tributária é requisito indispensável à fruição do benefício de desoneração das contribuições previdenciárias, para fatos geradores ocorridos sob a égide do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/1991, por se caracterizar aspecto procedimental referente à fiscalização e ao controle administrativo."

**Súmula 213:** "O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições

previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT."

**Súmula 214:** "A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)."

**Súmula 215:** "A entrega intempestiva da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), antes de iniciado o procedimento fiscal, enseja o lançamento da multa por atraso calculada apenas com base no imposto apurado pelo sujeito passivo na DITR, ainda que sobrevenha lançamento de ofício."

**Súmula 216:** "O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira."

**Súmula 217:** "Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas."

## Permissão para creditamento de PIS/COFINS sobre armazenamento de combustíveis

A 3ª Turma da Câmara Superior do CARF, por unanimidade, reconheceu o direito à tomada de créditos de PIS e da Cofins sobre despesas com armazenagem de combustíveis submetidos à incidência monofásica. No regime monofásico, a tributação se concentra nas etapas iniciais da cadeia produtiva e, nas demais etapas, os produtos ficam sujeitos à alíquota zero, já que o recolhimento foi antecipado.

O processo envolvia uma distribuidora de combustíveis cuja declaração de compensação de crédito de PIS/COFINS não foi homologada. Para a fiscalização, haveria uma vedação legal ao crédito de armazenagem e frete nas vendas dos produtos sujeitos à tributação monofásica, no caso, gasolina e óleo diesel.

A controvérsia surgiu por conta da redação do inciso IX do artigo 3º da Lei 10.833/03, o qual prevê que podem ser descontados créditos em relação a “armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor”. O inciso I, indicado, trata dos créditos da aquisição de produtos para revenda e contém a vedação legal ao crédito das aquisições dos produtos sujeitos à incidência monofásica.

A defesa do contribuinte, porém, sustentou que a Instrução Normativa RFB 1.911/2019 interpretou o inciso IX e concluiu que a expressão “nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor” se limita às despesas com frete, mas não às despesas com

armazenagem. Esse argumento foi acolhido pelo relator, conselheiro Alexandre Freitas Costa, que também salientou que a Receita Federal já pacificou seu entendimento através da Solução de Consulta Cosit 66/21, no sentido de que não existe a vedação legal em relação às despesas com armazenagem de produtos sujeitos à incidência monofásica.

---

Processo n. 10469.905311/2009-60

**Clique aqui** para consulta processual.



## **Determinada a classificação fiscal de drones, pela primeira vez**

A 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF, em debate inédito, definiu a classificação fiscal dos drones, determinando que eles devem ser entendidos como veículos aéreos não tripulados, conforme pleiteava o contribuinte. Esse entendimento permite que as mercadorias sejam tributadas à alíquota zero de Imposto de Importação e 10% de IPI.

A fiscalização discordava da classificação fiscal adotada pelo contribuinte, que utilizou a NCM 8802.20.10, abrangendo “aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a dois mil quilos, vazios (sem carga), a hélice”. Para o fisco, as mercadorias deveriam constar na classificação 8525.80.3, que trata de câmera digital, e está prevista no sistema harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), da qual o Brasil é signatário.

A defesa do contribuinte sustentou que as características técnicas do equipamento e as regras da Agência Nacional da Aviação Civil (Anac) e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea) devem prevalecer sobre os pareceres interpretativos da organização de alfândegas. Afirmou, ainda, que a classificação adotada pelo contribuinte estava de acordo com uma série de regulamentações exigidas para operar com drones, o que envolve também dispositivos do Código Brasileiro da Aeronáutica, e que a câmera fotográfica é um acessório do drone, mas a função primordial do equipamento é voar.

O relator, conselheiro Wilson Correa, concordou com os argumentos do contribuinte e, em virtude de diferentes interpretações da Receita Federal sobre o tema, aplicou o inciso I, artigo 112, do Código Tributário Nacional, que prevê interpretação mais favorável ao contribuinte, entendimento que foi acompanhado pela maioria do colegiado.

---

Processo n. 11065.720181/2018-93

**Clique aqui** para consulta processual.

## Decisão pela incidência de contribuição previdenciária sobre kits escolares

Por voto de qualidade, a 2ª Turma da Câmara Superior do CARF decidiu que incide contribuição previdenciária sobre kits escolares fornecidos por empresa a trabalhadores que estudam ou possuem dependentes matriculados na educação básica ou no ensino médio.

O entendimento vencedor foi do conselheiro Maurício Nogueira Righetti, que apontou a ausência de previsão legal para afastar a incidência da contribuição previdenciária nessa situação e que havia a expectativa de recebimento dos kits pelos funcionários, o que atrairia a incidência. Os julgadores também levaram em consideração que o pagamento dos kits decorreu de acordo coletivo, isto é, dentro de uma negociação salarial.

O conselheiro Leonam Rocha de Medeiros votou de forma favorável ao contribuinte, considerando que não há habitualidade no fornecimento dos kits e que os kits não remuneram o trabalho, não podendo ser alvo das contribuições. Mesmo assim, prevaleceu o entendimento contrário quando foi aplicado o voto de qualidade.

---

Processos n. 15889.000312/2010-22 e 15889.000313/2010-77

**Clique aqui** para consulta processual.

## **Negada a tomada de crédito de PIS/COFINS sobre despesas de análise de crédito por empresa varejista**

A 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou a empresa varejista créditos sobre despesas com taxas de administração de cartão de crédito, com análise de crédito, com montagens e com armazenagem.

A empresa varejista, Casas Bahia, considerou como insumos as despesas com taxas de administração de cartão de crédito, análise de crédito, locação de mão de obra temporária e carga e descarga, o que geraria créditos de PIS e Cofins. Para o fisco, porém, não seria possível o creditamento, por se tratar de empresa dedicada à atividade comercial. A Receita Federal possui o entendimento de que o conceito de insumos se aplica somente à produção de bens ou prestação de serviços e, portanto, não pode ser utilizado por empresas comerciais. Além disso, o fisco entendeu que não seriam serviços diretamente vinculados com o processo produtivo da empresa.

O relator, conselheiro Oswaldo Gonçalves, entendeu que a questão central seria a atividade econômica da empresa, no caso, de varejo, que impede a tomada de crédito, independentemente da essencialidade ou relevância das despesas com taxa de cartão de crédito e serviço de análise de crédito ou montagem no próprio estabelecimento. Já o creditamento de serviço de montagem para

terceiros e despesas com armazenagem foi negado por questões probatórias.

---

Processo n. 10805.731266/2021-29

**Clique aqui** para consulta processual.

## Mantida a inclusão de seguro e frete no cálculo de preço de transferência

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF manteve a inclusão dos valores de seguro, frete e Imposto de Importação no preço de transferência calculado pela metodologia Preço de Revenda menos Lucro (PRL).

Os preços de transferência são uma forma de apurar o IRPJ e a CSLL incidentes em operações internacionais realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico, de modo que seja considerado o preço parâmetro praticado por empresas não relacionadas. O objetivo da metodologia é evitar que as empresas manipulem os preços visando reduzir a tributação global ou, ainda, transferir lucros. O Brasil utilizava métodos como PRL 20, PRL 60 e PIC. Desde o início do ano, porém, são obrigatórias as regras previstas pela Lei 14.596/2023, que mudou o sistema para alinhar as regras ao modelo da OCDE.

No caso concreto, a fiscalização apontou irregularidades na determinação do Lucro Real do ano de 2011, quando não foi adicionado ao lucro líquido do período os valores de ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências. De acordo com a fiscalização, a empresa apurou os preços pelo método Preço de Revenda menos Lucro, com margem de lucro de 60% (PRL 60), mas a metodologia estaria em desacordo com a legislação vigente à época, a IN 243/2002.

O recurso começou a ser analisado na Câmara Superior em julho, mas houve pedido de vista da conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, que retornou com voto em que afasta o argumento apresentado pelo contribuinte e nega provimento ao

recurso. Segundo a conselheira, o argumento do contribuinte de que não inclui o frete, seguro e Imposto de Importação no preço parâmetro por utilizar o custo médio para formação do preço não seria suficiente. Ela salientou que esse fato não significa que o custo não seja integrado pelos valores relativos ao frete, seguro e Imposto de Importação.

---

Processo n. 16561.720039/2016-05

**Clique aqui** para consulta processual.

## Exigida a ADA para exclusão do ITR sobre área de floresta nativa

A 2ª Turma da Câmara Superior do CARF entendeu que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) é obrigatória para a exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) sobre áreas isentas. No caso concreto, tratava-se especificamente de área de floresta nativa.

O contribuinte informou que não tinha o ADA e argumentou que os tribunais têm facultado aos contribuintes a apresentação do documento para fins de ITR.

A relatora, conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, entendeu que a apresentação do ADA seria dispensável para a comprovação da área de floresta nativa, o que não afastaria a necessidade de outras provas produzidas pelo contribuinte. Com isso, votou para dar parcial provimento ao recurso. Contudo, a maioria do colegiado seguiu o posicionamento do conselheiro Leonam Medeiros, o qual apontou que a exigência do ADA passou a ser obrigatória em 2000, conforme prevê o parágrafo I, do artigo 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/00.

---

Processos n. 10530.727939/2018-18, 10530.725178/2015-17 e 10530.725176/2015-28

**Clique aqui** para consulta processual.



O escritório  
Bento Muniz Advocacia  
coloca-se à disposição  
para mais esclarecimentos  
sobre os temas.



PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, EDIÇÃO  
Amanda Branco



**BENTO  
MUNIZ**  
ADVOCACIA

## CENTRAL DE ATENDIMENTO



+55 61 3039-8005



+55 61 99829-7303



[contato@bentomuniz.com.br](mailto:contato@bentomuniz.com.br)



[www.bentomuniz.com.br](http://www.bentomuniz.com.br)